

LEI N° 0701, 1° de Abril de 2019.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PROCEDER AO PARCELAMENTO ESPECIAL
DE DÉBITOS FISCAIS, DISPENSA DE JUROS
E MULTAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE
CHOROZINHO/CE**, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara
Municipal de Chorozinho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2019 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Procuradoria Fiscal do Município ou à Secretaria de Finanças do Município cada uma em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e a consequente extinção do crédito tributário.

Art. 2° Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Débitos Fiscais do Município de Chorozinho, destinado a possibilitar o pagamento de créditos tributários da Fazenda Pública de Chorozinho, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não, nas condições estabelecidas nesta lei.

§1° – Para aderir ao Programa disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá estar, necessariamente, com situação fiscal regular em relação aos tributos do exercício financeiro de 2019 e dar-se-á por opção do contribuinte.

§2°- Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Chorozinho.

§3° - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa Municipal, que estejam executados



judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública, os quais não poderão ser parcelados.

§4º - A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

§5º - Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia de direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do §2º deste artigo.

Art. 3º Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data de adesão ao Programa Especial de Parcelamento, incluindo o valor principal devidamente atualizado, acrescido de multa e juros.

Art. 4º. O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 3º desta lei e, desde que atendido o disposto no §1º do art. 2º, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multa moratória de até:

I - 100 % (cem por cento) de desconto nas multas e juros, se o pagamento ocorrer à vista;

II - 50% (cinquenta por cento) de desconto nas multas e juros, se o pagamento for efetuado em até 03(três) parcelas mensais e sucessivas;

III - 40% (quarenta por cento) de desconto nas multas e juros, se o pagamento for efetuado em até 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 30% (trinta por cento) de desconto nas multas e juros, se o pagamento for efetuado em até 06(seis) parcelas mensais e sucessivas;

V - 20% (vinte por cento) de desconto nas multas e juros, se o pagamento for efetuado em até 08(oito) parcelas mensais e sucessivas;



VI – 10% (dez por cento) de desconto nas multas e juros, se o pagamento for efetuado em até 10(dez) parcelas mensais e sucessivas;

VII – Sem desconto nas multas e juros, se o pagamento for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

Art. 5º. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor poderá antecipar o pagamento das parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

Art. 6º. O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

I – Será formalizado em requerimento próprio aprovado pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) e/ou Procuradoria Geral do Município;

II – Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído;

Art. 7º. Caso não se concretize o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes;

Art. 8º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

Art. 9º. O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. Na hipótese do descumprimento do parcelamento, consideram-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, deduzindo-se o valor já pago.



§1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, na hipótese do artigo acima, independente de prévio aviso ou notificação administrativa;

Art. 11. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12. A fim de viabilizar as negociações autorizadas desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar também, à Procuradoria Fiscal do Município, quanto às execuções fiscais em curso, conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nesta Lei, sobre valores integrantes do débito ajuizado, deferindo os pedidos de parcelamento mediante acordo judicial formalizado nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

Art. 13. O Programa Especial de Parcelamento estará disponível para adesão dos devedores até dia 31 de Outubro de 2019.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos para implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE CHOROZINHO, aos 1º de abril de 2019.



FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL